

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa a contribuir para a solução de um grave problema de saúde pública que é a existência de um grande número de pessoas com deficiência e de idosos que necessitam usar cotidianamente fraldas descartáveis, mas que não possuem condições financeiras de adquiri-las.

Essa medida visa a proporcionar melhor qualidade de vida para muitos que, em situação social desvantajosa, necessitam do Poder Público, não como fonte de caridade, mas de direito, para ter uma vida melhor ainda que em situação adversa.

Além disso, o Poder Judiciário tem reconhecido o dever do Estado em fornecer esse insumo às pessoas com deficiência e idosos. Dessa forma, registramos o julgamento das apelações cíveis nºs 70055180103 e 70055038491 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe registrar que o Município de Porto Alegre, por meio da Resolução nº 052/11 da Comissão Intergestores Bipartite, Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, possui gestão plena do Sistema Municipal de Saúde, que, nesse nível de gestão, assume o compromisso de garantir a assistência integral, tanto ambulatorial como hospitalar de sua população, recebendo para isso os devidos recursos financeiros do Estado e da União.

Em face da necessidade de aprimorar os serviços e as ações que buscam melhorar as oportunidades e as condições de saúde e inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos, é que apresento este Projeto de Lei, contando com sua aprovação, devido ao seu grande alcance social.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2013.

VEREADOR PAULO BRUM

PROJETO DE LEI

Obriga o Município de Porto Alegre a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e para idosos que necessitem usá-las e não possuam recursos para adquiri-las.

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre obrigado a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e para idosos que necessitem usá-las e não possuam recursos para adquiri-las.

Parágrafo único. Cada beneficiado pelo disposto no *caput* deste artigo terá direito a no máximo 90 (noventa) fraldas por mês.

Art. 2º Para receber o benefício de que trata o art. 1º desta Lei, o interessado deverá encaminhar pedido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS – instruído com:

I – cópia da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

II – atestado médico comprovando que possui deficiência ou que é idoso;

III – receita médica na qual conste seu nome e a indicação da necessidade de uso de fraldas descartáveis, com a especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação; e

IV – comprovante de residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.